



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.724/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

ASSINAÇÃO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES, ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL

VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE NOVA MULTA, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO RELATIVO AOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO E REFLEXO NEGATIVO NA PCA DO EXERCÍCIO DE 2016.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.965 /2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Passagem/PB**, verificada durante a gestão do Prefeito Municipal, **Senhor Magna Silva Martins**.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de junho/2013, com base nas folhas de pagamento dos Municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Em relação à **Prefeitura Municipal de Passagem/PB**, a Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 07/11), apresentou **uma listagem** contendo os agentes públicos que, em tese, estavam em situação de acumulação irregular de cargos no exercício de 2013 (fls. 03/05), demonstrando a necessidade urgente de providências por parte da autoridade responsável, visando regularizar a situação funcional daqueles servidores, **adotando as seguintes medidas:**

1. Notificar os servidores enquadrados na situação de acumulação indevida, garantindo-lhes a opção por um dos cargos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.724/13

2. Ante a inércia do servidor, abrir Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Citado (fls. 13/14), o gestor, Senhor Magno Silva Martins, apresentou a defesa de fls. 19/79 (Documento TC nº. 09505/14), a qual foi analisada pela Auditoria pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 81/85):

1. Servidores acumulando que exercem cargos comissionados (item 2.1);
2. Servidores que percebem simultaneamente remuneração de dois cargos não acumuláveis (item 2.2).

Após, o *Parquet* de Contas proferiu parecer pela assinatura de prazo razoável, mediante baixa de Resolução, para que o gestor adotasse as medidas necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes às acumulações ilegais de cargos por parte dos servidores da entidade (fls. 87/88).

Na sessão do dia 24 de setembro de 2015, a Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 03817/15** (fls. 90/93), assinando o prazo extraordinário de 60 (sessenta) dias ao gestor, *com vistas à regularização da situação dos servidores identificados no relatório técnico de fls.81/85, comprovando-se a esta Corte, através da planilha ali indicada, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Devidamente notificado acerca do *decisum* (fls. 94 e 97/98), o gestor não se manifestou nos autos, de modo a comprovar o cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Não foi solicitada nova manifestação Ministerial, esperando seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, para que o servidor acumule legalmente cargos públicos, sua situação deve estar enquadrada dentre as exceções, bem como deve comprovar compatibilidade de horários entre os cargos, empregos e/ou funções.

A acumulação ilegal de cargos públicos, via de regra, **causa graves prejuízos à Administração Pública, pois compromete a qualidade e a eficiência da prestação de serviços públicos, devendo ser combatida pelo gestor público.**

No caso dos autos, foi concedido prazo extraordinário de **60 (sessenta) dias**, através do **Acórdão AC1 TC nº. 03817/15**, *com vistas à regularização da situação dos servidores identificados no relatório técnico de fls.81/85, comprovando-se a esta Corte, através da planilha ali indicada, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Todavia, percebe-se que a autoridade responsável **não** adotou as providências determinadas no citado *decisum*.

Assim, é plenamente cabível a aplicação da multa prevista no inciso IV da art. 56, da LOTCE/PB à autoridade responsável e a cobrança de providências mais uma vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.724/13

Isto posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 03817/15 pelo Prefeito Municipal de Passagem/PB, Senhor Magno Silva Martins;**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 03817/15**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 021/2015;**
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **60 (sessenta)** dias, para que adote as providências necessárias, visando regularizar a situação dos servidores identificados no relatório técnico de fls. 81/85, garantindo-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme indicado pela Auditoria no relatório inicial, sob pena de multa, de reflexo negativo na PCA de 2016, de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 17.724/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 03817/15 pelo Prefeito Municipal de Passagem/PB, Senhor Magno Silva Martins;**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 03817/15**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 021/2015;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.724/13

3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, visando regularizar a situação dos servidores identificados no relatório técnico de fls. 81/85, garantindo-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme indicado pela Auditoria no relatório inicial, sob pena de multa, de reflexo negativo na PCA de 2016, de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

ivin

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:42



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 10:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO